Projeto de Lei: 676/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 676/2024, que institui o Dia Municipal da Bíblia no Município de Natal.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 676/2024, de autoria da vereadora Margarete Régia, que institui o Dia Municipal da Bíblia no Município de Natal.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise aos autos, o Projeto de Lei nº 676/2024, que institui o Dia Municipal da Bíblia a ser comemorado no segundo domingo de dezembro no município de Natal, representa uma iniciativa que busca valorizar a dimensão histórica, cultural e espiritual deste livro, considerado um patrimônio da humanidade.

A proposta está fundamentada nos princípios constitucionais que asseguram a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos, previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 215, que reconhece e protege a diversidade das manifestações culturais, incluindo as de cunho religioso.

A iniciativa de promover atividades alusivas ao Dia Municipal da Bíblia reflete uma preocupação em fomentar valores éticos, morais e espirituais que contribuem para a coesão social e para o fortalecimento das relações interpessoais baseadas no respeito, na solidariedade e na justiça social.

A proposta ainda menciona o incentivo à leitura e ao estudo da Bíblia em diferentes espaços, como escolas, igrejas e instituições públicas e privadas, destacando seu impacto na formação moral e na promoção de princípios que favorecem a convivência pacífica e o diálogo inter-religioso.

Embora o projeto esteja alinhado com a valorização da diversidade cultural e do patrimônio literário, é essencial observar a laicidade do Estado, garantida pela Constituição Federal, que exige neutralidade nas políticas públicas quanto à promoção de manifestações religiosas.

Nesse sentido, a execução de atividades relacionadas ao Dia Municipal da Bíblia deve ser pautada pelo respeito a todas as crenças e pela ausência de imposição de práticas religiosas em ambientes públicos, especialmente os educacionais, para garantir a inclusão de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação religiosa.

A proposta também dialoga com os objetivos da Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que incentiva o reconhecimento do patrimônio cultural e literário como ferramenta para o desenvolvimento do pensamento crítico e da cidadania. Ao incluir a Bíblia como tema de reflexão em eventos culturais e educacionais, respeitando os limites do Estado laico, o projeto contribui para ampliar a compreensão de seu impacto histórico e literário, além de fortalecer os laços comunitários por meio de ações de cunho social e educativo.

Entretanto, sua implementação deve ser cuidadosamente orientada para respeitar a pluralidade religiosa e a laicidade do Estado, assegurando que a iniciativa seja inclusiva e democrática. A aprovação do projeto, com esses cuidados, poderá representar um avanço na valorização do patrimônio cultural e na promoção de uma sociedade mais ética e solidária.

Embora aparentemente a medida legislativa proposta possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 676/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto,

por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil